

PROJETO DE LEI

: 01-1155/1995 DE 1995

12-6

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1155/1995 DE 24/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

E M E N T A:

OS AMBULATÓRIOS MÉDICOS E SERVIÇOS DE PRONTO SOCORRO
INSTALADOS EM SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE
DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS E MACAS, PARA ATENDIMENTO
DE URGÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

TEM APENAS O PL 01-0976/1997

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:08:31

00000013405-81



ARQUIVADO EM

030147

REGINA APARECIDA BARRIOS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	de proc
n.º	1155	de 19 95

LIDO HOJE 24 OUT 1995
ÀS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1155/1995

COMISSÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA JABASA
METROPOLITANA E MEIO-AMBI
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO E TRAB
FISICA E DEPORTIVA
PRESIDENTE

Os ambulatórios médicos e serviços de pronto-socorro instalados em "Shopping Centers", Centros Comerciais e estabelecimentos congêneres, deverão, obrigatoriamente dispor de cadeiras de rodas e macas, para atendimento de urgência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os ambulatórios médicos e serviços de pronto-socorro instalados em "Shopping Centers", Centros Comerciais, Supermercados, Lojas de Departamentos e grandes Magazines, deverão ser dotados de no mínimo 2 (duas) cadeiras de rodas e 2 (duas) macas para atendimento de emergência de seus usuários.

Art. 2º - Os espaços de acesso de frente aos edifícios mencionados no art. 1º desta lei, deverão ter área de circulação livre e desimpedida para estacionamento de ambulância e ou veículo em socorro de urgência.

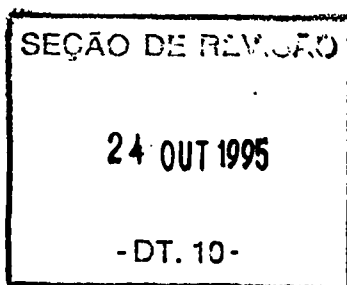
Parágrafo único - Essas áreas deverão ser sinalizadas com cavaletes e pintadas no solo as seguintes inscrições: **"RESERVADO PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA"**.

Art. 3º - Ficará sujeita à pena de multa de 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscal do Município) o estabelecimento que descumprir o teor desta legislação.

Art. 4º - A presente será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1.995.



Bruno Feder
Vereador
Líder da Bancada do P.F.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data docum-
ento(s) sob n.º 2 e fôlha de
n.º 3 107/11 195a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	reg.	
n.º	1.55		95

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Municipal nº 10.947, de 22 de janeiro de 1.991 que exigiu a instalação de ambulatório médico ou serviços de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "Shopping Centers", Centros Comerciais e congêneres, "data vênua", deixou de considerar a adoção dos MEIOS DE REMOÇÃO para atendimento de urgência (cadeiras de rodas e macas), para seus usuários.

Tivemos a oportunidade de constatar "in loco" em visitas efetivadas nesses edifícios, a ausência desse meios de transporte aos impossibilitados de locomoção.

Se não bastasse, também foi notado que os acessos aos edifícios mencionados no art. 1º, não dispõem de espaço reservado para atendimento de urgência, fazendo com que munícipes desavisados estacionem seus veículos impedindo tais passagens.

Com estas ponderações, entendemos que a propositura deva ser acolhida pelas Comissões Permanentes desta Casa e, bem assim, receber o beneplácito do Egrégio Plenário, por se tratar de assunto de relevante interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 1155 de 19..... 95 06, 11, 95 (a).....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-11-95

MAIA CAROLINA GOMES FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

7 / 11 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chofe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/11/95 às 13:00hs.

Ao Nobre Vereador Amelino Moura

para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de novembro de 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 13/06/96

(a) AM



16 - PAR 16-1281/1996

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1155/95.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Folha n.º 04
do proc. N.º 1155/95
O Juiz de Direito
Dr. Paulo

Câmara
16 - PAR

O nobre Vereador Bruno Feder apresentou projeto de lei que dispõe sobre os equipamentos necessários de que deverão ser dotados os ambulatórios médicos e serviços de pronto-socorro instalados em "shopping-centers", centros comerciais, supermercados, lojas de departamentos e grandes magazines.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, incisos II, IV e VII, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 1155/95.

Dispõe sobre os ambulatórios médicos e serviços de pronto-socorro instalados nos estabelecimentos específicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art.1º - Os ambulatórios médicos e serviços de pronto-socorro instalados em "shopping-centers", centros comerciais, supermercados, lojas de departamentos e grandes magazines, deverão ser dotados de no mínimo 2 (duas) cadeiras de rodas e 2 (duas) macas para atendimento de emergência de seus usuários.

Art.2º - Os espaços de acesso defronte aos edifícios mencionados no art.1º desta lei, deverão ter área de circulação livre e desimpida para estacionamento de ambulância e ou veículo em socorro de urgência.

Parágrafo único - Essas áreas deverão ser sinalizadas com cavaletes e pintadas no solo as seguintes inscrições: "RESERVADO PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA".



Câmara Municipal de

Folha n.º 05
do proc. 1155/96
19/06/96
do proc. 1155/96

Art. 3º - Ficará sujeito à pena de multa de 100 (cem) UFM'S (Unidades Fiscais do Município) o estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/06/96

17 - RELCOM
17-0989/1996

cds/p11155-5

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 17/06/96

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 15	06/96
página 39	2
conferido:	DN

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 17.6.96 as 13:00 h.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR Miguel Colasommas

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

19/06/96

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo
16 - PAR
16-1831/1996

Folha n.º 06 do proc.
N.º 1155 de 1996
O funcionário

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
1155/95

O Nobre Vereador Bruno Feder propõe Lei que especifica que os ambulatórios médicos e serviços de pronto-socorro instalados nos "shopping centers", centros comerciais, supermercados, lojas de departamentos e grandes magazines deverão manter duas cadeiras de rodas e duas macas, no mínimo, para atendimento de emergência aos seus usuários. Esses estabelecimentos deverão garantir vaga desimpedida para estacionamento de ambulância e veículo de socorro de emergência.

De fato, como lembra o Vereador em suas justificativas, a Lei Municipal nº 10.947/91 exigiu a instalação de ambulatórios ou serviços de pronto-socorro nesses locais mas não fez qualquer menção aos meios para remoção dos eventuais pacientes. Numa situação de emergência, em que segundos podem garantir a vida do paciente, é imprescindível que o transporte rápido seja garantido. Essa brecha da Lei seria então corrigida.

A Comissão de Constituição e Justiça, no seu parecer nº 1281/96, manifestou-se favoravelmente à legalidade da propositura mas, com o fim de adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa, redigiu um substitutivo.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável ao mérito da proposta mas propõe o seguinte substitutivo devido à extinção da Unidade Fiscal do Município (UFM):

SUBSTITUTIVO Nº
1155/95

AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre os
ambulatórios médicos e
serviços de pronto-
socorro instalados nos
estabelecimentos que
especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os ambulatórios médicos e serviços de pronto-socorro instalados em "shopping-centers", centros comerciais, supermercados, lojas de departamentos e grandes magazines, deverão ser dotados de



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 1155 de 1956
O Secretário Paulo

2

no mínimo 2 (duas) cadeiras de rodas e de 2 (duas) macas para atendimento de emergência de seus usuários.

Art. 2º - Os espaços de acesso defronte aos edifícios mencionados no art. 1º desta Lei deverão ter área de circulação livre e desimpedida para estacionamento de ambulância e ou veículo em socorro de urgência.

Parágrafo único - Essas áreas deverão ser sinalizadas com cavaletes e exibir pintura no solo com a seguinte inscrição: "RESERVADO PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA".

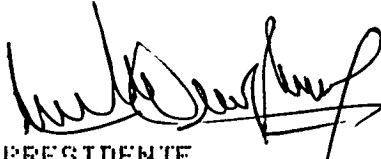
Art. 3º - Ficarão sujeitos à pena de multa de 4.500 Ufir (quatro mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência) o estabelecimento que descumprir o disposto nesta Lei.

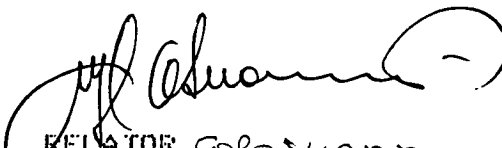
Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, em 04.09.56.


PRESIDENTE


RELATOR Celso Vanno

Maria Maria Bordin.





Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 09 / 96
página 39 coluna 025
conferido: *ck*

A. Delia Comissão de
Atividade Econômica

Em, 06 / 09 / 96

[Assinatura]
DONIZETTI AV. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
Em 06 / 09 / 96

[Assinatura]
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador

Halo Cardoso

para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

09 / 09 / 96

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data Para: para informação documento rubricados sob

folhas de n.º 08 / 24 09 / 96 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc
N.º 1155 de 1996
C. funcionário

**COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA**

PL nº 1.155/95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 24/09/96.


Vereadora Lídia Correa
Presidente

COMISSÃO DE TRANSPORTES E AERONÁUTICA

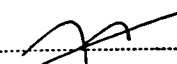
PL. Nº 1.122/92

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 24/07/98.

Vereadora Lídia Correa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data para informação documento rubricados sob
folhas de n.º 09 / 10 / 10 / 96 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09	do proc
N.º 1155	de 1995
C. Municipal	

16 - PAR
16-2073/1996

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1155/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre
Vereador Bruno Feder, regulamentar, equipamentos e
condições de acesso para os serviços de pronto-socorro
instalados em centros de compras e grandes lojas.
O atendimento aos requisitos indicados nesta
propostura deverá garantir condições adequadas de
deslocamento para as pessoas que precisarem de
atendimento de emergência e de eventual transferência
para uma ambulância.

Pelo exposto, este parecer é favorável a projeto,
nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 01/10/96.

PRESIDENTE -

RELATOR -

SALA

CINTRA

027264

PACHECO

17 - RELCOM
17-5047/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17/10/96

pagina 62 coluna 2ª

Conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em, 17/10/96

[assinatura]

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho.
Em 14.10.96 as 11.35 h.

[assinatura]
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

DETERMINAÇÃO
A RELATAR.
A DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

[assinatura]

20/10/96

[assinatura]

PRESENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação
documento ---, rubricado sob
folha n.º / / / a) ---



16 - PAR
16-2538/1996

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.155/95

Municipal de São Paulo
Funcionário
n.º 1.155
de 1995
do proc.
10

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, estabelecer que os ambulatórios médicos e serviços de pronto-socorro instalados em Shopping Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Lojas de Departamentos e grandes Magazines, deverão ser dotados de, no mínimo, duas cadeiras de rodas e duas macas para atendimento emergencial de seus usuários. O projeto em tela estabelece também que os espaços de acesso de frente aos estabelecimentos mencionados deverão ter área de circulação livre e desimpedida para estacionamento de ambulância ou veículo de emergência. Segundo a justificativa, objetivase complementar a Lei Municipal nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, a qual exigiu a instalação de ambulatório médico ou serviços de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar os estabelecimentos supracitados, porém deixou de considerar a adoção dos meios de remoção para atendimento de urgência (cadeiras de rodas e macas) para seus usuários. A douta Comissão de Constituição e Justiça e Justiça apresentou substitutivo ao presente projeto de lei, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa. A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequar a proposição a um novo índice de referência da multa prevista, devido à extinção da UFM. No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a proposição é oportuna e meritória favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 18/12/96

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7045/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19, 12, 1996
pagina 61 coluna 2ª
contendo: Antonieta

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/12/96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/12/96 às 11:40 h.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Ilustre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23 / 12 / 96

Declarante

À DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 03 / 01 / 97

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Segue em anexo (s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
a folha de informação
sob n.º 10, 103, 104, 105, 106, 107

VIVIANE PEREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.1155 de 19 95 03, 01, 97

(a) VIVIANE PEREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 11 fls.

Arquivo em 03/01/97

O Func.:

VIVIANE PEREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating that the content has been crossed out or is a placeholder.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 1213

Em 12 03 97

(a) MARIA LÁBEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	12	do proc.
n.º		de 19

Gabinete Vereador HANNA GARIB

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0367/1997

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam desarquivados os seguintes Projetos de Lei do Vereador Bruno Feder que foram arquivados: 425/94, 464/94, 630/95, 978/95, 1155/95, 1319/95, 1368/95, 1376/95, 237/96, 265/96, 307/96, 409/96 e 744/96.

Sala das Sessões, em

HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12 de 13

do processo nº 01-1155 de 19 95 12 03 97 (a) MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0367/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 12 de março de 1997.


MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

A Com. de Finanças

13/03/97


LUIZ AREIAS DE GARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14/03/97 às 17:30 h.

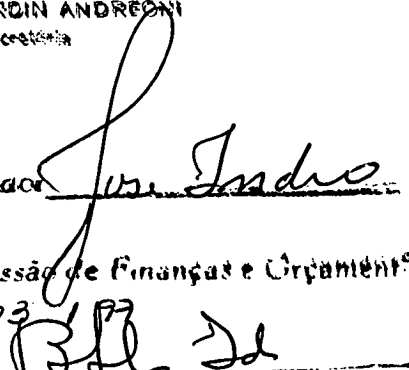

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria

Ao nobre Vereador Jose Indio

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14/03/97


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) desta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 14 e folha de informação em
a.º 31/03/97 a (P)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	1,35	de 1995
o funcionário	E	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 31 / 03 / 1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado-se nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 15 e folha de informação sob n.º 92/64/97
a 1

DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS



16 - PAR

16-0165/1997

PROJETO DE LEI Nº 1155/95

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1155/95

22/04/97

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
1155 de 1995

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, tem por objetivo obrigar os ambulatórios médicos e serviços de pronto-socorro, instalados em shopping centers, centros comerciais, supermercados, lojas de departamentos e grandes magazines, a dispor de, no mínimo, 2 (duas) cadeiras de rodas e 2 (duas) macas para atendimento de emergência de seus usuários; bem como determinar que os espaços de acesso defronte aos edifícios acima referidos tenham área de circulação livre e desimpedida para estacionamento de ambulância ou veículo em socorro de urgência, as quais serão devidamente sinalizadas.

A proposta visa ainda estabelecer multa de 100 (cem) UFMs (Unidades Fiscais do Município) ao estabelecimento infrator. Em seu parecer, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo visando adequar a proposta à Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que extinguiu a UFM.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposta; nos termos do substitutivo acima citado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08 de abril de 1997.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2024/1997

17 - RELCOM
17-2027/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24, 04, 97 pág. 38
coluna 2 conferido: *sa*

A A.T.M.
Em, 24/04/97

[Signature]
Rosmar Cury Alves dos Santos
Secretária

O projeto de lei no. 976/97 foi apensado ao presente projeto,
conforme determinação do Sr. Presidente à fl. 04.

23.12.1997

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
16 03/04/97 a *[Signature]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 1155 de 19 95 19 12 2000 (a) 16

INÁCIO VEIGA
M Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03/01/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	12.03.95
Arquivado novamente em	26.01.2001
Cl 16	Fls.º O Funcº <i>Tauil</i>

BENVINDO DANIELO L. CARV LHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

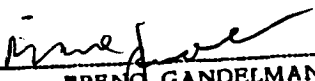
À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Encaminhamos este processo, conforme solicitado através do memo. 41/2001.

28.3.2001

Raydália Bittencourt
Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

Ao DT.94 - Sra. Chefe:
Em devolução.
29.3.01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

OBS: Este processo retornou com o PL-01.0976/1997
apenso. *MF*

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>28.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>26.04.2001</u>
Cl <u>16</u>	Fls.º O Funcº <u><i>MF</i></u>

SEGUE	Junhado	nesta data	documento	e papel para informação, rubricado
sob folha	nº			
Em				
(a)				



267

Folha n.º 1 de proc. 115

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI

01 - PL
No. 01-0976/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 OUT 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CIVIL, MATR. P. E. A. S. E. C. I.
SAÚDE, PLANEJAMENTO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de primeiros socorros nos "shopping centers" da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Ficam obrigados os "shopping centers" estabelecidos no Município de São Paulo a manter, em suas dependências, um posto médico para prestação de primeiros socorros aos seus freqüentadores e funcionários que venham a se acidentar ou sofrer de qualquer mal súbito, bem como, manter uma ambulância para pronta remoção em casos de maior gravidade.

Parágrafo 1º. - O posto médico no "caput" deste artigo deverá contar com a presença obrigatória de um profissional médico habilitado e estar equipado com a infra-estrutura e medicamentos necessários ao tipo de atendimento previsto nesta lei, nos termos regulamentares.

Parágrafo 2º. - Placas indicativas da existência e localização do posto médico referido no "caput" deverão ser colocadas no interior dos "shopping centers", em local visível e de concentração de fluxo dos freqüentadores, em todos os pavimentos da construção.

Parágrafo 3º. - A disponibilidade dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo coincidirá obrigatória e integralmente com o horário de funcionamento dos "shopping centers".

Artigo 2º. Os "shopping centers" já existentes no Município de São Paulo terão prazo de 30 (trinta) dias para se adaptar às disposições desta lei, contados de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 14 OUT 1997 ★

- DT. 10 -

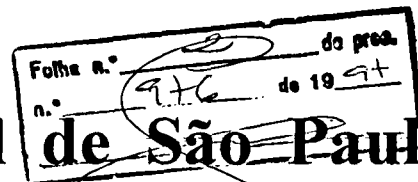
CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e fôlha de informação sob
n.º 4 124/10 77a



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE-VEREADOR PAULO FRANGE



Artigo 3º. Os "shopping centers" que vierem a se instalar no Município de São Paulo só receberão alvará de funcionamento se obedecerem ao disposto no artigo 1º. desta lei.

Parágrafo único - A autoridade responsável pela emissão do alvará supra referido que o fizer em descumprimento ao disposto nesta lei responderá solidariamente pelo pagamento da multa prevista no artigo 4º. e seu parágrafo 1º., sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Artigo 4º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa de 6590 (seis mil quinhentos e noventa) UFIRs.

Parágrafo primeiro - Se decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração e multa e o descumprimento ao disposto no artigo 1º. desta lei não for sanado, a multa passará a ser de 220 (duzentos e vinte) UFIRs por dia de descumprimento.

Parágrafo segundo - Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado, até que se cumpra o disposto nesta lei.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1997.

PAULO FRANGE

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Processo n.º	576	de proc.
n.º	576	de 19 94

J U S T I F I C A T I V A

A comodidade, conforto e a segurança oferecida pelos estabelecimentos conhecidos como "shopping centers", atualmente, levam milhares e milhares a frequentá-los cada vez mais, e tais estabelecimentos aumentam a cada dia, numa dinâmica de reciprocidade.

Hoje, em virtude da grande variedade de serviços e produtos oferecidos por tais estabelecimentos, as pessoas concentraram seus hábitos de compras num único lugar, a saber, os "shopping centers", e isto as faz gastar cada vez mais horas em seu interior, para satisfazer suas necessidades.

Como se não bastasse, os "shopping centers", hoje, são uma alternativa de lazer às crianças, possuindo vastas áreas dedicadas ao entretenimento e diversão de nossos filhos. Além do mais, é hoje um local onde há concentração de idosos, e que podem vir a necessitar de atendimento médico de urgência.

Com todas as circunstâncias, nada mais óbvio que passem a ser cotidianos pequenos acidentes envolvendo seus freqüentadores e que, atualmente ficam a mercê de estarem próximos de um hospital para socorrerem em caso de uma emergência.

Assim, a presente proposição visa suprir tal lacuna, com o intuito dar mais segurança aos que aqui vivem, em seus momentos de lazer e consumo.

PAULO FRANGE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 976 de 19 97 23 10 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 23-10-97
PL. 1155/95

MARIA CÂNDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

PAULO FRANGE:

Para se manifestar sobre o PL 1155/95, de autoria
do nobre Vereador Bruno Feder, que trata de matê-
ria similar à de seu Projeto.

06/11/97

NELO RODOLFO
-Presidente-

AO NOBRE VEREADOR

PAULO FRANGE:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

06.11.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Soluto que o presente seja apensado
ao PL 1155/95.
23/12/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
5 03/02/1012 Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 976 de 19 97 19 12 2000 (a) 0

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03101101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

OBS: Este processo foi enviado p/ Arquivo
apensado ao PL nº 01-1155/1995

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 05 # fls.
Arquivo em	26.04.2001
O Func.º	<i>[Signature]</i>